Segunda-feira 24 de Agosto de 1936 — I Série — Número 198

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1$50

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . . Ano	240$	Semestre	130$
A 1.ª série . . . »	90$	»	48$
A 2.ª série . . . »	80$	»	43$
A 3.ª série . . . »	80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-lei n.º 26:917 — Introduz várias alterações no decreto-lei n.º 24:402, que promulga o horário de trabalho nos estabelecimentos comerciais e industriais.

Ministério da Justiça:

Decreto-lei n.º 26:918 — Modifica alguns artigos do Estatuto Judiciário.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 26:919 — Abre um crédito destinado a fazer face à despesa com o lançamento dos adicionais para a Junta Autónoma da ria e barra de Aveiro.

Decreto n.º 26:920 — Abre um crédito destinado à aquisição de retratos da plêiade vintista e outros desenhos para o museu do Palácio da Assemblea Nacional.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 26:921 — Reforça várias verbas do orçamento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos e permite a aplicação sem a dedução de 10 por cento de diversas dotações.

Decreto-lei n.º 26:922 — Simplifica o processo de licenciamento das instalações eléctricas estabelecidas em casas e recintos de espectáculos.

Decreto n.º 26:923 — Introduz algumas alterações no orçamento da Administração Geral do Pôrto de Lisboa.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 26:924 — Abre um crédito destinado a reforçar várias dotações do Instituto Industrial de Lisboa.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-lei n.º 26:917

O decreto-lei n.º 24:402, de 24 de Agosto de 1934, ao estabelecer as sanções a aplicar por infracções aos preceitos legais sôbre horário do trabalho, adoptou o sistema de multas fixas com base no número de empregados ou assalariados ao serviço do infractor. A rigidez dêste princípio e a severidade das penas estabelecidas explicavam-se pela urgência de suprimir largos abusos que de longe vinham sendo consentidos e se tinham mesmo transformado em costume, fazendo cair no esquecimento a existência de uma legislação especial reguladora da matéria. Havia até que contar com resistências tenazes dos que se tinham habituado a adoptar o horário que mais lhes conviesse ou a não adoptar sequer horário algum, e tais resistências só podiam vencer-se impondo castigos sérios aos que delinqüissem.

A situação é hoje totalmente diversa; a prudência com que se legislou no diploma acima citado, a actuação dos tribunais do trabalho e do serviço especial de fiscalização criado pelo decreto n.º 24:403 tem tornado possível restituir à lei o seu prestígio e fazer compreender os seus objectivos económicos e sociais, podendo afirmar-se que presentemente a maioria procura cumprir, não havendo já risco de regresso à anarquia anterior.

Substitue-se por isso no presente decreto aquele sistema da multa fixa pelo da multa indeterminada, dando-se ao juiz a faculdade de a graduar de harmonia com a natureza e gravidade da infracção e à situação económica do infractor, dentro de limites cujo máximo corresponde à importância fixa na lei anterior.

No que respeita ao regime de sanções havia também de definir se a contagem das pessoas ao serviço é feita pela totalidade das normalmente empregadas pelo transgressor ou apenas por aquelas que fôssem encontradas em transgressão, como por vezes se tem julgado. A intenção do legislador foi evidentemente a de seguir o primeiro critério, que se mantém agora; mas, para que da sua inflexível aplicação não resultem absurdos e iniqüidades, esclarece-se que a contagem se faz pelo número de trabalhadores sujeitos ao horário transgredido, excluindo-se portanto aqueles que no momento da verificação da infracção trabalhavam legalmente, como acontece freqüentemente em estabelecimentos com pessoal abrangendo categorias profissionais diferentes ou trabalhando com secções separadas e autónomas.

Quanto ao trabalho de menores, eleva-se dos dezasseis para os dezóito anos o limite mínimo de idade para admissão ao trabalho nocturno, dando-se assim novo impulso ao combate ao desemprêgo de trabalhadores adultos e ao aviltamento do nivel moral da família operária.

Finalmente, no intuito de preencher algumas deficiências notadas na prática, adoptam-se providências que, sem alterar os princípios informadores da lei anterior, a aperfeiçoam e completam.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 1.º, 4.º, 5.º, 7.º, 9.º, 19.º, 20.º, 22.º, 23.º, 24.º, 26.º, 27.º, 28.º, 31.º, 32.º, 33.º, 35.º e 36.º do decreto-lei n.º 24:402, de 24 de Agosto de 1934, passam a ter a seguinte redacção:

> Artigo 1.º O período de trabalho diário do pessoal dos estabelecimentos comerciais e industriais não pode ser superior a oito horas, salvo nos casos expressamente designados na lei.
>
> § 1.º Para o efeito dêste decreto consideram-se estabelecimentos comerciais ou industriais todos os

escritórios, lojas, armazéns, oficinas, fábricas, obras, serviços urbanos de transportes em comum e mais locais onde se pratiquem actos de natureza comercial ou industrial.

§ 2.° O período de trabalho diário dos empregados de escritório não pode exceder sete horas, mas tal disposição não prejudica os horários de trabalho de menor duração em harmonia com os usos e costumes para certas actividades económicas.

§ 3.° Os profissionais da indústria hoteleira e serviços correlativos, até agora considerados domésticos, terão horário de trabalho nos termos do § 1.° do artigo 9.° Ao pessoal que serve directamente o público nos estabelecimentos correntemente designados por cafés são porém aplicáveis desde já todas as disposições dêste decreto.

§ 4.° Nos estabelecimentos comerciais dos pequenos centros e nos estabelecimentos industriais que revistam carácter marcadamente rural poderão os respectivos empregados ser isentos do horário de trabalho mediante autorização do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência (I. N. T. P.) dada pelo delegado ou pela Repartição do Trabalho e Corporações (R. T. C.) caso se trate de localidade sita no distrito de Lisboa.

§ 5.° São dispensadas do horário de trabalho as obras de construção civil de carácter doméstico ou agrícola que não estejam localizadas em povoações de categoria igual ou superior a sedes de concelho nem próximo dos centros urbanos e industriais de maior importância.

§ 6.° A construção e reparação de vias de comunicação pode ser dispensada da observância das disposições dêste decreto mediante autorização concedida, nos termos do § 4.°, em face de razões que o justifiquem, mas sempre com salvaguarda das condições de trabalho e do justo salário do pessoal a empregar.

Artigo 4.° O período de trabalho diário ou semanal pode ser reduzido por preceito legal, por via de resolução corporativa ou do Govêrno, quando as circunstâncias o imponham, quer por motivos de salubridade ou higiene social, quer por objectivos de condicionamento económico. Pode também ser aumentado por expressa resolução do Govêrno em face de circunstâncias excepcionais e quando assim o impuser o interêsse público.

Art. 5.° Em casos de fôrça maior derivados de acidentes graves, ou ainda naqueles em que a iminência de prejuízos importantes e excepcionais imponha o aumento de horas de trabalho, podem as entidades patronais prolongá-lo além da hora habitual do encerramento, mas deverão comunicar o facto, dentro de quarenta e oito horas e em carta registada, ao delegado ou à R. T. C. do I. N. T. P., nos mesmos termos do § 4.° do artigo 1.°

§ único. Sendo levantado auto de notícia, deve o responsável pelos serviços declarar imediatamente o motivo do prolongamento do trabalho, sob pena de não o poder invocar posteriormente.

Artigo 7.° As mulheres e os menores de dezóito anos não podem trabalhar normalmente nos estabelecimentos industriais além dos limites horários previstos no artigo 9.°

§ 1.° Só pode ser permitido o trabalho de mulheres e menores para além dos referidos limites mediante expressa autorização dada pelo I. N. T. P., em casos excepcionais devidamente fundamentados, ou por via de contratos de trabalho aprovados pelo Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

§ 2.° O Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social poderá determinar, por despacho publicado no *Diário do Govêrno*, quais os serviços consentidos ou vedados a mulheres e menores nos estabelecimentos abrangidos por êste decreto.

Artigo 9.° Em regra, o trabalho nos estabelecimentos industriais não pode começar antes das sete nem terminar depois das vinte horas; os trabalhos de escritório não podem começar antes das nove nem encerrar-se depois das dezóito horas; o período da abertura dos estabelecimentos de venda ao público deve ser determinado pelas câmaras municipais, observando-se para com o respectivo pessoal as disposições dêste decreto. Para tanto, devem aquelas consultar sempre os organismos corporativos interessados e submeter as suas resoluções à aprovação do I. N. T. P. pelo seu delegado ou pela R. T. C. Em relação a estabelecimentos de natureza diversa, o período de abertura será determinado pelo Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social em despacho publicado no *Boletim* do I. N. T. P.

§ 1.° O disposto neste artigo não prejudica o que em regulamentos especiais fôr estabelecido quanto ao período de funcionamento de determinados serviços comerciais ou industriais ligados com o interêsse público. Tais regulamentos, uma vez aprovados pelo Sub-Secretario de Estado das Corporações e Previdência Social e publicados no *Boletim* do I. N. T. P., terão fôrça legal.

§ 2.° Quando o trabalho não se possa adaptar às disposições dêste decreto por depender habitualmente de circunstâncias peculiares, poderá o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social autorizar horário especial em harmonia com essas circunstâncias.

§ 3.° O pessoal dos serviços de transportes terrestres, privativos dos estabelecimentos comerciais ou industriais, está sujeito às disposições dêste decreto.

Artigo 19.° Todos os estabelecimentos comerciais e industriais deverão encerrar-se durante um dia completo em cada semana. A determinação do dia de encerramento, que só excepcionalmente pode deixar de ser ao domingo, é da competência das câmaras municipais, depois de ouvidos os organismos corporativos interessados, e sujeita a aprovação do I. N. T. P.

§ 1.° É o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social autorizado a ordenar o encerramento dos estabelecimentos comerciais e industriais de venda ao público, incluindo as padarias, nos dias de feriado nacional em que se celebrem feitos notáveis da história e no domingo de Páscoa. Nestes casos os referidos dias serão, para os efeitos dêste decreto, equiparados ao domingo ou ao dia excepcionalmente destinado para descanso semanal.

§ 2.° Exceptuam-se destas disposições, além dos estabelecimentos industriais de laboração contínua, dos serviços urbanos de transportes em comum e daqueles que hajam recebido autorização expressa do I. N. T. P., as farmácias, hospitais, casas de saúde, balneários, hotéis, hospedarias, restaurantes, casas de pasto, cafés, pastelarias, leitarias, tabernas, estabelecimentos de venda de peixe fresco, aves, hortaliças, frutas e flores, tabacarias,

agências funerárias, agências de navegação e serviços de jornalismo de tiragem diária.

§ 3.º Para efeito do disposto no parágrafo anterior só poderão abrir no dia de descanso semanal as farmácias indispensáveis para o serviço público, devendo estabelecer-se uma escala de abertura, aprovada pela autoridade administrativa, em todas as localidades onde o número de farmácias o permita.

Art. 20.º Todos os estabelecimentos comerciais ou industriais devem elaborar um horário de trabalho do seu pessoal de harmonia com as disposições dêste decreto ou dos contratos colectivos aprovados superiormente e afixá-lo em lugar visível.

§ 1.º Do horário deve constar a hora de abertura e encerramento, entrada e saída do pessoal, com indicação das horas de descanso, e bem assim do dia em que tem o seu descanso semanal. Quando estas indicações não sejam comuns a todo o pessoal, deverão constar do horário os nomes daqueles cujo regime se afaste do estabelecido para os restantes e ainda os nomes dos indivíduos não sujeitos ao cumprimento de qualquer das disposições do horário de trabalho.

§ 2.º Havendo alteração ou substituïção do horário, são as entidades patronais obrigadas a comunicá-la imediatamente ao delegado ou à fiscalização do horário de trabalho, caso se trate de localidade sita no distrito de Lisboa.

Artigo 22.º Os estabelecimentos comerciais ou industriais que pretendam autorização para organizar turnos de pessoal diferente ou para trabalhar horas suplementares deverão apresentar requerimento fundamentado e o projecto de horário do serviço a que disser respeito, em triplicado, nas condições do artigo anterior, à R. T. C. ou ao delegado no distrito.

§ 1.º Os delegados têm competência para despachar os requerimentos pedindo autorização para turnos com pessoal diferente desde que digam respeito a indústrias de laboração contínua reconhecidas nos termos do artigo 12.º, e os requerimentos para horas suplementares, desde que estas não excedam mais de três por dia nem se prolonguem por mais de cinco dias ou só por um dia sem limitação de horas, quando o impuser motivo de fôrça maior.

§ 2.º Os requerimentos para autorização de turnos com pessoal diferente que não digam respeito a indústrias de laboração contínua, bem como os requerimentos para horas extraordinárias em condições diferentes das referidas no parágrafo anterior, só podem ser despachados por intermédio da R. T. C. depois de devidamente informados pelo delegado do respectivo distrito, ou por êste em casos de reconhecida urgência.

§ 3.º O trabalho nocturno e o das horas suplementares devem ser pagos nos termos do artigo 15.º

Art. 23.º A fiscalização directa do cumprimento das disposições dêste decreto compete ao I. N. T. P.

Art. 24.º As autoridades administrativas e policiais prestarão ao I. N. T. P. o concurso necessário para o bom cumprimento das disposições dêste decreto, só intervindo directamente na fiscalização quando pelo Instituto essa intervenção fôr solicitada.

Artigo 26.º Os funcionários encarregados da fiscalização levantarão os autos de cada infracção verificada e dar-lhes-ão o destino legal.

Art. 27.º Os estabelecimentos comerciais ou industriais que não tiverem os seus horários devidamente elaborados ou afixados nos termos do artigo 20.º, ou que não os hajam submetido à aprovação nos termos do artigo 21.º, serão punidos respectivamente com a multa de 100$ a 200$ e de 500$.

Art. 28.º Os estabelecimentos comerciais ou industriais que não cumprirem os respectivos horários de trabalho ou as disposições legais aplicáveis relativamente às horas de abertura e de encerramento dos serviços, entrada e saída do pessoal, tempos diários de descanso e descanso semanal serão punidos com as multas nos termos seguintes:

a) 100$ a 200$ se as pessoas normalmente ao serviço forem 5 ou menos de 5;
b) 250$ a 500$ se forem de 6 a 10;
c) 600$ a 1.000$ se forem de 11 a 20;
d) 1.200$ a 2.000$ se forem de 21 a 50;
e) 2.500$ a 5.000$ se forem mais de 50.

§ 1.º Incorrem na mesma multa os estabelecimentos comerciais ou industriais que se tiverem utilizado da faculdade estabelecida no artigo 5.º e que o não tenham participado superiormente nos termos preceituados, ou dela tenham usado abusivamente.

§ 2.º Para o efeito da graduação da multa o juiz atenderá à natureza e gravidade da infracção e situação económica do infractor.

§ 3.º No caso de pagamento voluntário será devido o mínimo da multa aplicável.

Artigo 31.º A contagem do pessoal para efeito da aplicação das multas acima previstas deverá ser feita segundo as indicações colhidas pela fiscalização nas fôlhas de férias ou livros de pagamento do infractor e, quando no mesmo estabelecimento haja horários diferentes, pelo número de pessoas sujeitas ao horário transgredido. Se o infractor se recusar a facultar estes elementos na ocasião do levantamento do auto ou a abrir prontamente a porta do estabelecimento, ser-lhe-á aplicado o máximo da multa.

Art. 32.º A reincidência, em caso de pagamento voluntário, será punida nos termos do § 1.º do artigo 553.º do Código do Processo Penal. Havendo condenação, a multa imposta não poderá ser inferior ao máximo aplicável.

Art. 33.º No caso de transgressão de disposições dêste decreto que impliquem aplicação de duas ou mais multas, nos termos dos artigos 27.º a 31.º, será exigido o pagamento do máximo da multa mais elevada.

Artigo 35.º Nenhum empregado ou assalariado pode ser despedido por motivo directo ou indirecto do cumprimento do horário de trabalho. Se o fôr, terá direito a ser readmitido ou a uma indemnização de sessenta dias de ordenado ou salário, se outra maior não fôr devida nos termos da lei.

Art. 36.º Os salários, jornais e remunerações correspondentes às condições de trabalho existentes à data da publicação dêste decreto, considerados em média semanal, não podem ser deminuídos em virtude da aplicação das disposições contidas neste diploma.

§ único. As transgressões do disposto neste artigo serão punidas nos termos do artigo 28.º

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 24 de Agosto de 1936. — António Óscar de Fragoso Carmona — *An-*

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-lei n.º 26:918

O Conselho Geral da Ordem dos Advogados ora em exercício tem mostrado zêlo louvável em fazer cumprir pelos membros da Ordem, sem excepções, os preceitos do Estatuto Judiciário.

Daí têm resultado diversos procedimentos criminais por infracção do artigo 732.º do mesmo Estatuto.

Alguns colegas dos argüidos, fazendo aliás inteira justiça aos propósitos disciplinadores do Conselho Geral, dirigiram-se ao seu presidente solicitando-lhe fôsse intérprete junto do Ministro da Justiça do seu desejo de não prosseguirem aqueles processos. Levado o assunto ao Conselho Geral, aceitou êste, por maioria, a sugestão, mas só em referência àqueles dos argüidos que, dentro de certo prazo, regularizassem plenamente a sua situação perante a Ordem. E nestes precisos termos foi ela apresentada ao Govêrno pelo presidente da Ordem, o qual, aproveitando a oportunidade, solicitou duas outras providências, como sendo de incontestável necessidade e até urgência.

Respeita a primeira ao Conselho Superior Disciplinar.

Conforme o artigo 714.º do Estatuto Judiciário, na sua actual redacção, é aquele Conselho composto de nove membros, seis dos quais são de nomeação dos conselhos distritais de Lisboa (2), do Pôrto (2), de Coimbra (1) e dos Açôres (1).

A eleição do conselho distrital do Pôrto foi anulada pelo Conselho Superior Disciplinar e terá de convocar-se nova assemblea distrital para proceder a nova eleição.

Em Coimbra está ainda funcionando o conselho distrital que deveria ter terminado as suas funções em Dezembro de 1935. Foi-lhe notificado que convocasse a assemblea distrital para eleições, o que não tem cumprido.

Quanto ao dos Açôres não consta, ao certo, o que sucede, porque os ofícios da Ordem a pedir informações não têm obtido resposta.

Vê-se pois quam longe virá ainda a constituïção do novo Conselho Superior Disciplinar.

E entretanto torna-se indispensável a existência do Conselho Superior Disciplinar que funcione com jurisdição incontestável. Não só há processos disciplinares pendentes que necessitam solução, mas torna-se indispensável o exercício de algumas das outras importantes funções cometidas àquele Conselho pelo artigo 715.º e outros do Estatuto.

Dêstes factos duas conseqüências resultam: é a primeira que a forma de constituïção do referido Conselho, regulada pelo citado artigo 714.º, demanda modificação, pois, parecendo salutar em circunstâncias normais, produz, no caso contrário, inconvenientes graves, como se está verificando.

E é a segunda conseqüência que, emquanto se não cogita qual o melhor processo de constituir o Conselho, se torna indispensável prorrogar os poderes daquele que foi eleito para funcionar até 31 de Dezembro de 1935.

Respeita a segunda das providências solicitadas ao aspecto financeiro e administrativo.

Tem o Conselho Geral como única receita o têrço das cotas que cobra dos advogados inscritos.

Não obstante a solicitude e atenção postos na arrecadação da receita, o certo é que esta tem decrescido, mercê de diversas circunstâncias.

Por outro lado, as despesas administrativas essenciais vão aumentando à medida que a organização da Ordem se aperfeiçoa.

Daqui resulta que a receita arrecadada, que difìcilmente chega para a satisfação das despesas administrativas, não permite que o Conselho Geral possa dar realização a todos os seus fins.

É também de considerar que o Conselho Geral necessitará de socorrer financeiramente conselhos distritais e delegações que careçam de instalar-se convenientemente ou precisem de auxílio momentâneo para ocorrer a despesas ordinárias.

Não há possibilidade de resolver êste problema por um aumento de cotas, e só pela providência legislativa que ora se adopta se poderá alcançar a resolução desejada.

A estes *desiderata* da Ordem pareceu oportuno acrescentar ainda outras modificações do Estatuto Judiciário, em ordem a munir o Conselho Superior Disciplinar de funções que o habilitem a prover de remédio circunstâncias extraordinárias que se produzam no seio da Ordem e que sejam de natureza a perturbar-lhe o bom e regular funcionamento.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O procedimento criminal que haja sido instaurado contra advogados por violação do artigo 732.º do Estatuto Judiciário não seguirá e será declarado de nenhum efeito em relação aos argüidos que, no prazo de trinta dias a contar da publicação dêste decreto no *Diário do Govêrno*, requererem a sua aplicação, instruindo o requerimento com certidão, passada pela secretaria do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, certificando que o requerente está inscrito, possue a cédula profissional e pagou as cotas relativas ao período desde o qual começou a exercer advocacia.

Art. 2.º Os poderes do Conselho Superior Disciplinar da Ordem dos Advogados, a que se referiu o artigo 24.º do decreto-lei n.º 24:090, de 29 de Junho de 1934, são prorrogados até que, tendo-se estatuído sôbre o melhor modo de designação ou eleição, se ache constituído o novo Conselho, considerando-se em pleno vigor as deliberações tomadas por aquele referido Conselho Superior Disciplinar, quer anteriores, quer posteriores a êste decreto-lei.

Art. 3.º O Conselho Superior Disciplinar, quando anular qualquer eleição, logo oficiará ao presidente do respectivo corpo colectivo que estava em exercício antes da aleição anulada para, dentro do prazo que designará, convocar nova assemblea eleitoral. Na falta ou impedimento do presidente será aquele ofício dirigido ao vogal do mesmo corpo colectivo que o Conselho Superior Disciplinar escolher.

Art. 4.º Não sendo feita a convocação no prazo designado ou não se realizando a eleição, nomeará o Conselho Superior Disciplinar uma junta executiva que, durante o prazo que êle designar, e poderá prorrogar, exerça as funções do respectivo corpo colectivo; e o mesmo poderá o Conselho fazer quando se não realizem nos prazos devidos quaisquer das eleições determinadas no Estatuto Judiciário. Neste caso porém poderá o Conselho Superior Disciplinar ou nomear logo a

junta ou oficiar ao presidente ou, na sua falta ou impedimento, a qualquer vogal do anterior corpo colectivo, para convocar a respectiva assemblea eleitoral no prazo que lhe designar.

§ único. O membro da Ordem que desobedecer a qualquer das prescrições supra do Conselho Superior Disciplinar será sujeito a processo disciplinar, mediante comunicação daquele Conselho ao corpo que fôr competente para a sua instauração.

Art. 5.º São modificados os artigos 709.º, 710.º e seu § único, 711.º, 712.º e seu § único e os §§ 1.º e 2.º do artigo 775.º do Estatuto Judiciário, cuja redacção fica sendo a seguinte:

Artigo 709.º A assemblea geral reúne-se em dia que o presidente do Conselho Geral designe; ordinàriamente no primeiro trimestre e em Dezembro de cada ano, e extraordinàriamente sempre que os interêsses gerais da Ordem o aconselhem.

§ 1.º . . . . . .
§ 2.º . . . . . .
§ 3.º . . . . . .
§ 4.º . . . . . .
§ 5.º . . . . . .
§ 6.º . . . . . .
§ 7.º . . . . . .

Art. 710.º Compete à assemblea geral ordinária a realizar até 31 de Março aprovar as contas do ano civil anterior.

Compete à assemblea geral ordinária a realizar em Dezembro:

1.º Aprovar o orçamento do Conselho Geral para o ano civil seguinte e o relatório do mesmo Conselho;

2.º Eleger o presidente e os vogais do Conselho Geral.

§ único. Qualquer destas assembleas pode pronunciar-se sôbre tudo quanto interesse à autoridade, desenvolvimento e prosperidade da Ordem.

No exercício desta atribuïção a assemblea geral da Ordem poderá deliberar sôbre os assuntos que lhe forem propostos pelo Conselho Geral e bem assim sôbre os que lhe forem submetidos por qualquer dos membros da Ordem, contanto que dêsses assuntos tenha sido informado o mesmo Conselho com antecipação de dez dias, pelo menos.

Art. 711.º As assembleas distritais reúnem-se em dias que o presidente do conselho distrital designe; ordinàriamente até 28 de Fevereiro, e no mês de Novembro de cada ano, extraordinàriamente, sempre que os interesses da Ordem, quanto ao respectivo distrito forense, o aconselharem.

§ 1.º . . . . . .
§ 2.º . . . . . .
§ 3.º . . . . . .

Art. 712.º Compete à assemblea distrital ordinária a realizar até 28 de Fevereiro aprovar as contas do ano civil anterior.

Compete à assemblea distrital ordinária a realizar em Novembro:

1.º Aprovar o relatório e bem assim o orçamento para o ano civil seguinte;

2.º Eleger os vogais do conselho distrital.

§ único. Qualquer destas assembleas pode pronunciar-se sôbre tudo quanto interesse à autoridade, desenvolvimento e prosperidade da Ordem.

No exercício desta atribuïção a assemblea distrital poderá deliberar sôbre os assuntos que lhe forem submetidos por qualquer dos membros da assemblea, contanto que dêles tenha sido informado o conselho respectivo com a antecipação a que se refere o § único do artigo 710.º

Artigo 775.º . . . . . .

§ 1.º Do montante de cada cota, um têrço será aplicado ao custeio das despesas a cargo do conselho distrital ou delegação respectiva; outro têrço às despesas a cargo do Conselho Geral da Ordem; o têrço restante constituïrá um fundo permanente de assistência profissional, que será administrado pelo Conselho Geral da Ordem, de conformidade com o regulamento que elaborar. A despesa feita pelo Conselho Geral com a cobrança das cotas será repartida proporcionalmente por êste Conselho, pelo Fundo de assistência profissional, pelos conselhos distritais e pelas delegações.

§ 2.º Constituïrão receita do Conselho Geral os saldos que porventura ficarem das despesas a cargo do mesmo Conselho, dos conselhos distritais e delegações e bem assim o têrço das cotas que competir aos conselhos distritais e delegações que, durante o ano em que fôr cobrado, não seja reclamado.

Art. 6.º O Conselho Geral só entregará, quando reclamado, aos conselhos distritais e delegações, o têrço que lhes competir na cobrança das cotas de cada ano, depois de terem sido aprovadas na assemblea respectiva as contas do ano civil anterior e de terem sido enviadas ao Conselho Geral cópias, autenticadas pelo respectivo presidente, das mesmas contas, da acta da assemblea e do orçamento para o ano civil, também devidamente aprovado.

Art. 7.º No ano civil corrente constituïrão receita do Conselho Geral os saldos que tenham ficado das despesas a cargo do mesmo Conselho, dos conselhos distritais e das delegações, referentes ao ano civil de 1935, e que até à data da publicação dêste decreto não tenham sido reclamados.

Art. 8.º No ano civil corrente os conselhos distritais e delegações poderão reclamar o têrço que lhes competir nas cotas cobradas neste ano.

Art. 9.º O Conselho Geral poderá prestar, dentro das suas possibilidades, a qualquer conselho distrital ou delegação auxílio financeiro, desde que êste seja justificado.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 24 de Agosto de 1936. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:919

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea *d)* do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e do artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia

de 95.700$, destinado a fazer face à despesa com o lançamento dos adicionais para a Junta Autónoma da ria e barra de Aveiro, devendo a importância de 47.700$, para remuneração ao pessoal, ser inscrita no orçamento do aludido Ministério decretado para o actual ano económico, num novo número — n.º 9) — do artigo 237.º, capítulo 14.º, sob a rubrica «Pagamento a pessoal pelo serviço extraordinário proveniente do lançamento dos adicionais, a que se refere o decreto-lei n.º 26:209, de 14 de Janeiro de 1936», e a de 48.000$, para custeio de impressos, ser inscrita num novo número — n.º 6) — do artigo 233.º dos mesmos capítulo e orçamento, sob a rubrica «Impressos para o serviço de lançamento dos adicionais, a que se refere o decreto-lei n.º 26:209, de 14 de Janeiro de 1936».

Art. 2.º É inscrita igual quantia de 95.700$ no orçamento de receita do actual ano económico, constituindo o artigo 179.º-B, capítulo 7.º, sob a rubrica «Reembôlso das despesas efectuadas com o lançamento dos adicionais para a Junta Autónoma da ria e barra de Aveiro (decreto-lei n.º 26:209, de 14 de Janeiro de 1936)».

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 24 de Agosto de 1936. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

Decreto n.º 26:920

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 7.000$, destinado à aquisição de retratos da plêiade vintista e outros e desenhos para o museu do Palácio da Assemblea Nacional, devendo a mesma importância constituir a alínea *e*) do n.º 2) do artigo 79.º, capítulo 4.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério, sob a rubrica «Retratos da plêiade vintista e outros e desenhos para o museu bibliográfico e iconográfico do Palácio da Assemblea Nacional».

Art. 2.º É anulada a importância de 7.000$ na alínea *d*) do n.º 2) dos mesmos artigo, capítulo e orçamento.

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 24 de Agosto de 1936. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 26:921

Considerando o disposto no § 3.º do artigo 9.º do decreto n.º 26:177, de 31 de Dezembro de 1935;

Considerando o disposto no § 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, e atendendo a que se torna necessário proceder a alterações no orçamento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos para o actual ano económico;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizados no orçamento de despesa da Administração Geral dos Correios e Telégrafos para o ano económico de 1936 os reforços seguintes:

Artigo 4.º, n.º 5) — Subsídios de residência	2.000$00
Artigo 5.º, n.º 1), alínea *b*) — Aquisição de mobiliário	10.000$00
Artigo 5.º, n.º 1), alínea *c*) — Aquisição de outros móveis	15.000$00
Artigo 7.º, n.º 1) — Impressos	10.000$00
Artigo 15.º, n.º 2) — Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros	20.160$00
Artigo 21.º, n.º 1), alínea *a*) — Duas pequenas reparações a fazer pela Administração Geral	58.000$00
Artigo 21.º, n.º 3), alínea *c*) — Conservação de outros móveis	30.000$00
Artigo 24.º, n.º 2) — Telefones	2.000$00
Artigo 36.º, n.º 1) — Matérias primas e produtos acabados ou meio acabados para usos industriais	1.500$00
Artigo 36.º, n.º 2) — Impressos	3.000$00
Artigo 36.º, n.º 3) — Diversos não especificados, incluindo artigos de expediente e encadernações, assinatura de jornais e outras publicações, compra de livros indispensáveis ao serviço, pequenas reparações eventuais, etc.	1.000$00
Artigo 38.º, n.º 1) — Portes de correio e telégrafo	800$00
Artigo 39.º, n.º 1) — Participação em multas	6.000$00
Artigo 43.º, n.º 1) — Anos económicos findos	30.000$00
Artigo 45.º, n.º 2) — Aquisição de material e diversos para abastecimento dos armazéns gerais da Administração Geral, nos termos do artigo 197.º do decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919	2:500.000$00
	2:689.460$00

Art. 2.º É autorizado no orçamento de receitas da mesma Administração Geral o refôrço seguinte:

Fundo de reserva:	
A levantar dêste fundo	2:500.000$00

Art. 3.º São anuladas no orçamento de despesa as importâncias seguintes:

Artigo 13.º, n.º 2) — Pagamento de pensões à Caixa Geral de Aposentações	167.300$00
Artigo 15.º, n.º 1) — Pessoal dos quadros aprovados por lei	20.160$00
Artigo 18.º, n.º 6) — Subsídios de residência	2.000$00
	2:689.460$00

Art. 4.º São autorizados no orçamento dos serviços anexos da mesma Administração Geral para o citado ano económico os reforços seguintes:

Artigo 8.º, n.º 1), alínea *a*) — Aquisição de máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios	5.000$00
Artigo 10.º, n.º 2) — Diversos não especificados incluindo artigos de expediente e encadernações, assinatura de jornais e outras publicações, compra de livros indispensáveis ao serviço, pequenas reparações eventuais, etc.	15.000$00
Artigo 12.º, n.º 1) — Telefones	1.000$00
Artigo 17.º, n.º 2) — Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha	10.000$00
Artigo 18.º, n.º 1), alínea *b*) — Aquisição de mobiliário	7.000$00
Artigo 18.º, n.º 1), alínea *c*) — Aquisição de outros móveis	500$00
Artigo 19.º, n.º 2), alínea *b*) — Conservação de mobiliário	3.000$00
Artigo 20.º, n.º 1) — Matérias primas e produtos acabados ou meio acabados para usos industriais	1.000$00
Artigo 20.º, n.º 3) — Diversos não especificados, incluindo artigos de expediente e encadernações, assinatura de jornais e outras publicações, compra de livros indispensáveis ao serviço, pequenas reparações eventuais, etc.	4.000$00
Artigo 22.º, n.º 1) — Telefones	1.000$00
	47.500$00

Art. 5.º São autorizados no orçamento da receita dos serviços anexos da mesma Administração Geral os reforços seguintes:

Receita proveniente da contrapartida no orçamento da despesa ordinária:	
De material.	35.500$00
De pagamento de serviços	2.000$00
	37.500$00

Art. 6.º É anulada no orçamento de despesa dos serviços anexos da mesma Administração Geral:

Artigo 17.º, n.º 2) — Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha	10.000$00
	47.500$00

Art. 7.º O disposto no artigo 9.º do decreto n.º 26:177, de 31 de Dezembro de 1935, não é aplicável às verbas de «Horas extraordinárias, noites e madrugadas», «Material» e «Pagamento de serviços» do orçamento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos para o ano económico de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 24 de Agosto de 1936. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

Junta de Electrificação Nacional

Decreto-lei n.º 26:922

Reconhecidos os inconvenientes que resultam da aplicação do disposto no decreto n.º 11:462, verificou-se a necessidade de simplificar o processo de licenciamento das instalações eléctricas estabelecidas em casas e recintos de espectáculos, com vantagem apreciável para os seus proprietários ou exploradores, sem que dessa simplificação advenham quaisquer prejuízos para o bom funcionamento dos serviços do Estado.

Atribuem-se, pelo presente decreto, à Repartição dos Serviços Eléctricos as funções exclusivamente técnicas de fiscalização daquelas instalações eléctricas e deixa-se à Inspecção dos Espectáculos o encargo de as licenciar. Evita-se dêste modo um duplo licenciamento das casas e recintos de espectáculos, como hoje se pratica: na Inspecção dos Espectáculos, nos termos do decreto n.º 13:564, e na Repartição dos Serviços Eléctricos, de acôrdo com o disposto no citado decreto n.º 11:462.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Licenciamento

Artigo 1.º Sob o ponto de vista do licenciamento as casas e recintos de espectáculos dividem-se nos três grupos referidos no artigo 1.º do regulamento de segurança, anexo ao decreto n.º 26:869.

Art. 2.º Aquele que pretender estabelecer uma instalação eléctrica em qualquer casa de espectáculos, pertencente ao primeiro grupo mencionado no artigo 1.º do regulamento de segurança, anexo ao decreto n.º 26:869, deverá requerer licença prévia ao inspector dos espectáculos, juntando em triplicado os documentos seguintes:

a) Planta de cada um dos andares do respectivo edifício, com a situação dos quadros de distribuïção e com o traçado das linhas, secções e intensidades de correntes respectivas;

b) Esquemas dos quadros eléctricos a estabelecer, com a indicação do destino das linhas;

c) Memória descritiva de toda a instalação eléctrica.

Art. 3.º Ouvido o conselho técnico, o inspector dos espectáculos concederá a licença referida no artigo anterior, devolvendo ao interessado um exemplar, devidamente rubricado, do projecto da instalação, com as alterações que julgue conveniente introduzir-lhe.

§ único. Só poderão iniciar-se os trabalhos de estabelecimento da instalação eléctrica projectada depois de concedida a respectiva licença de estabelecimento, entendendo-se que na realização da obra deverão ser inteiramente respeitadas as alterações que tenham sido feitas no projecto.

Art. 4.º As instalações eléctricas nos locais pertencentes aos segundo e terceiro grupos mencionados no artigo 1.º do regulamento de segurança, anexo ao decreto n.º 26:869, não necessitam de licença prévia para o estabelecimento, mas só poderão ser exploradas depois de concedida a competente licença de exploração.

Art. 5.º Findos os trabalhos de estabelecimento da instalação eléctrica de uma casa ou recinto de espectáculos, quer careça ou não de licença prévia para aquele efeito, deverá o interessado requerer ao inspector dos espectáculos a respectiva vistoria.

§ único. O requerimento de vistoria às instalações que não careçam de licença prévia para se estabelecerem deverá ser acompanhado dos documentos referidos no artigo 2.º quando o inspector dos espectáculos o julgue necessário por motivo da importância da instalação.

Art. 6.º A vistoria requerida nos termos do artigo anterior será efectuada pelos membros do conselho técnico designados pelo inspector dos espectáculos e por um representante da Repartição dos Serviços Eléctricos.

§ único. Para efeitos do cumprimento do disposto

neste artigo, o inspector dos espectáculos comunicará com a necessária antecedência à Repartição dos Serviços Eléctricos a data da vistoria, remetendo conjuntamente, quando se tratar das casas ou recintos pertencentes ao primeiro grupo do regulamento anexo ao decreto n.º 26:869, um exemplar do projecto da instalação eléctrica a vistoriar.

Art. 7.º Durante a vistoria deverá verificar-se se o estabelecimento da instalação obedece ao projecto aprovado e se satisfaz a todas as prescrições técnicas e de segurança regulamentares, devendo os funcionários que fazem a vistoria elaborar um relatório do qual constarão os resultados das medidas e ensaios efectuados, bem como o seu parecer e propostas fundamentadas sôbre o assunto, tendo especialmente em vista a segurança pública.

§ único. Quando não houver perigo para a segurança pública, os funcionários que fizerem a vistoria poderão autorizar o proprietário da instalação eléctrica a iniciar imediatamente a sua exploração em regime provisório, até que lhe seja concedida a licença definitiva de exploração; mas esta autorização fica dependente da confirmação do inspector dos espectáculos, supondo-se confirmada sempre que não haja comunicação em contrário.

Art. 8.º Do relatório de vistoria será remetido um exemplar ao inspector dos espectáculos e outro ao chefe da Repartição dos Serviços Eléctricos.

Art. 9.º Em presença do relatório de vistoria, a Repartição dos Serviços Eléctricos, pelas suas secções de fiscalização, imporá as cláusulas que julgue necessárias para a segurança da instalação eléctrica ou para a pôr em harmonia com o projecto aprovado, fixando para o seu cumprimento um prazo suficiente e mandando verificar, no fim dêsse prazo, se as imposições foram cumpridas.

Art. 10.º Se a instalação fôr encontrada em boas condições de segurança à data da primeira vistoria ou depois de cumpridas as cláusulas impostas pela Repartição dos Serviços Eléctricos, o inspector dos espectáculos concederá a respectiva licença de exploração, remetendo ao proprietário da instalação um título de licença, em que conste a descrição da instalação licenciada.

Art. 11.º Nenhuma modificação poderá ser feita numa instalação eléctrica já autorizada em casas ou recintos de espectáculos sem que lhe seja dada a autorização competente nos termos dos artigos anteriores.

§ único. Exceptuam-se as instalações provisórias para efeitos de luz, que serão vistoriadas e autorizadas mediante participação prévia ao inspector dos espectáculos.

Art. 12.º Os proprietários de aparelhos de projecção blindados, nas condições do artigo 36.º do regulamento de segurança, anexo ao decreto n.º 26:869, deverão requerer ao inspector dos espectáculos a autorização necessária para a sua exploração. O requerimento deverá ser acompanhado de um projecto em triplicado, contendo uma memória descritiva pormenorizada do aparelho de projecção e seus pertences e desenhos indispensáveis para que possa compreender-se o seu funcionamento.

§ 1.º O inspector dos espectáculos enviará um exemplar do projecto à Repartição dos Serviços Eléctricos, a qual o estudará convenientemente, procederá no aparelho de projecções às experiências que julgue necessárias e informará o inspector dos espectáculos das conclusões dêsse estudo.

§ 2.º Em face do parecer da Repartição dos Serviços Eléctricos o inspector dos espectáculos poderá conceder a licença requerida, devolvendo ao interessado um exemplar visado do projecto e entregando-lhe um título de licença no qual constem os elementos necessários para que possa caracterizar-se o aparelho a que se refere a autorização.

§ 3.º As instalações eléctricas dos locais onde sejam exploradas as máquinas de projecção blindadas ficam sujeitas às disposições regulamentares de licenciamento que lhes competiriam independentemente da existência daquelas máquinas.

Art. 13.º As instalações eléctricas de circos ou teatros ambulantes não necessitam de licença ou vistoria prévia, mas ficam permanentemente sujeitas à fiscalização da Repartição dos Serviços Eléctricos.

§ único. Compete ao chefe da secção de fiscalização da área em que se encontram as instalações a que se refere êste artigo a fixação das cláusulas a impor às mesmas instalações.

CAPITULO II

Fiscalização e penalidades

Art. 14.º A fiscalização do estabelecimento e da exploração das instalações eléctricas de que trata o presente regulamento é de carácter permanente e será exercida pelo membros do Conselho Técnico da Inspecção dos Espectáculos e pelo pessoal técnico da Repartição dos Serviços Eléctricos.

Art. 15.º Os proprietários ou exploradores das casas de espectáculos ou outros locais, a que se refere o artigo 1.º do regulamento anexo ao decreto n.º 26:869, são obrigados a permitir o livre acesso ao pessoal de que trata o artigo antecedente, em qualquer ocasião, a todas as instalações ou dependências, mediante a apresentação do seu bilhete especial de identidade.

Art. 16.º Aos funcionários que exercem a fiscalização cumpre participar aos chefes das secções de fiscalização eléctrica da respectiva área todas as faltas do cumprimento do preceituado neste decreto ou do regulamento de segurança.

§ único. Quando os funcionários referidos neste artigo ingressarem durante a realização do espectáculo numa casa ou recinto dos mencionados no artigo 1.º do regulamento de segurança, anexo ao decreto n.º 26:869, sem que para tal tenham recebido qualquer ordem especial, deverão verificar o funcionamento da instalação eléctrica respectiva e proceder à vistoria cuidadosa da instalação eléctrica do palco ou da cabina de cinema, quando existirem e estiverem em exploração.

Art. 17.º A falta de cumprimento do § único do artigo 3.º é punida com a multa de 100$ a 500$.

Art. 18.º Aquele que explore qualquer instalação eléctrica estabelecida nas casas ou recintos mencionados no artigo 1.º do regulamento anexo ao decreto n.º 26:869 sem que para tal possua a necessária licença é punido com a multa de 200$ a 1.000$.

Art. 19.º A falta de cumprimento do disposto nos artigos 11.º e seu § único, 12.º e 13.º será punida com a multa de 100$ a 500$.

Art. 20.º A falta de cumprimento do disposto no artigo 15.º é punida com a multa de 20$.

Art. 21.º Ficam revogados os artigos 1.º e 2.º e 27.º a 37.º do decreto n.º 11:462, de 22 de Janeiro de 1926.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 24 de Agosto de 1936. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:923

Sendo urgente introduzir várias alterações no orçamento da Administração Geral do Pôrto de Lisboa actualmente em vigor;

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º No Ministério das Finanças é aberto, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial de 2:000.000$, que reforçará a dotação do capítulo 8.º do orçamento do segundo dos referidos Ministérios actualmente em vigor:

Artigo 111.º — Despesas com o pessoal	1:060.000$00	
Artigo 112.º — Pagamento de serviços	940.000$00	2:000.000$00

Art. 2.º Nos referidos orçamento e capítulo é eliminada a quantia de 2:000.000$ na dotação do artigo 112.º «Despesas com o material».

Art. 3.º No orçamento privativo da Administração Geral do Pôrto de Lisboa são reforçadas com as quantias abaixo indicadas as seguintes rubricas:

Despesas com o pessoal:	
Artigo 1.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:	
4) Pessoal assalariado:	
b) Dos serviços de engenharia	260.000$00
c) Dos serviços administrativos e de exploração terrestre e marítima	600.000$00
Artigo 3.º — Remunerações acidentais:	
2) Remunerações de horas extraordinárias	200.000$00
Despesas com o material:	
Artigo 7.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:	
2) De semoventes	260.000$00
Artigo 8.º — Material de consumo corrente:	
3) Diversos não especificados	40.000$00
Artigo 12.º — Diversos serviços:	
4) Abonos para pagamento de serviços não especificados:	
e) Tráfego	940.000$00
Total	2:300.000$00

Art. 4.º No orçamento da mesma Administração Geral são eliminadas as quantias abaixo indicadas nas seguintes dotações:

Despesas com o material:	
Artigo 5.º — Construções e obras novas:	
1) Estudos:	
Para pagamento de todas as despesas, incluindo remunerações, ajudas de custo e transportes de pessoal empregado nos estudos	200.000$00
2) Construções e obras novas pròpriamente ditas:	
b) Trabalhos marítimos	1:300.000$00
d) Edifícios	600.000$00
Artigo 8.º — Material de consumo corrente:	
1) Matérias primas e produtos acabados ou meio acabados para usos industriais:	
c) Materiais diversos	200.000$00
	2:300.000$00

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 24 de Agosto de 1936. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:924

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 5.610$, importância destinada a reforçar no orçamento do segundo dos mencionados Ministérios para o corrente ano económico as seguintes dotações:

CAPÍTULO 5.º

Direcção Geral do Ensino Técnico

Instrução industrial e comercial

Instituto Industrial de Lisboa

Pagamento de serviços:	
Artigo 668.º — Despesas de higiene, saúde e confôrto:	
1) Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas	4.400$00
Artigo 669.º — Despesas de comunicações:	
2) Telefones	320$00
Artigo 670.º — Diversos serviços:	
1) Fôrça motriz	890$00
	5.610$00

Art. 2.º São anuladas, no orçamento do Ministério da Educação Nacional para o ano económico de 1936, as seguintes verbas:

CAPÍTULO 5.º

Direcção Geral do Ensino Técnico

Instrução industrial e comercial

Instituto Industrial de Lisboa

Despesas com o material:	
Artigo 665.º — Aquisições de utilização permanente:	
1) Aquisição de móveis:	
a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios, incluindo ferramentas, material e livros didácticos	1.820$00
b) Mobiliário	890$00

Artigo 666.º — Despesas de conservação e aproveitamento de material:

1) De imóveis:

a) Prédios urbanos:

Reparação no edifício e nas instalações para a mudança da oficina de fundição	2.900$00
	5.610$00

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 24 de Agosto de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA